



Acórdão 00692/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 00326/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

Representante: BERNARDETE MARIA CALENZANI

Responsável: REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA, PAULO CELSO COLA PEREIRA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA – DETERMINAR AO GESTOR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, oriunda de Solicitação de Auditoria/Inspeção, a partir do Of. GP nº 163, de 14 de dezembro de 2018, assinado pela Presidente da Câmara Municipal de Piúma, atendendo a requerimento do Vereador Tobias Scherrer, para que se realizasse “auditoria junto à Prefeitura do Município de Piúma, especificamente quanto ao processo relacionado à contratação de serviços de gestão territorial e social pela criação de base cartográfica digital georreferenciada, de que trata o contrato nº 195/2014 e seus aditivos (cópias inclusas), firmados com Geosolid Geoprocessamento e Planejamento Ltda. no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil reais), serviços esses que, até a presente data, não foram regularmente entregues, embora pagos, evidenciando grave desfalque ao erário”.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através da Secretaria de Controle Externo

de Engenharia e Meio Ambiente – Secex Engenharia, nos termos da **Manifestação Técnica 01645/2019-8**, na qual informa que, consultando a plataforma informatizada do e-TCEES, compreendendo o período entre 01/2014 a 01/2019, utilizando como parâmetros de pesquisa "Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda"; "Geosolid"; "Pregão 02/2017", "0007.953/2016" e "Prefeitura Municipal de Piúma", não foi localizado nenhum procedimento fiscalizatório contemplando o contrato em questão, verificando ainda que o contrato não teria sido lançado no Sistema GeoObras do TCEES.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 03561/2019-8**, divergiu da proposta da Área Técnica, argumentando que, mesmo que o pedido de auditoria não deva ser conhecido "ante o não cumprimento ao que estabelece o inciso I e o parágrafo único, ambos do artigo 175 do Regimento Interno", é dever desta Corte apurar as irregularidades apontadas, sendo que não haveria a comprovação da efetiva prestação dos serviços, e da regular liquidação da despesa. Nesse sentido, pugnou o Ministério Público de Contas para que os presentes autos fossem conhecidos como Denúncia, determinando-se sua baixa ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, para que providencie a elaboração de instrução técnica inicial.

O Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC nº 02079/2019-2, consubstanciada pelo Voto nº 03783/2019-1, determinou a reatuação dos presentes autos como representação, conhecendo-a, encaminhando os autos ao Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, no sentido de que procedesse instrução.

Em razão dos fatos constantes da Manifestação Técnica nº 10.500/2019-7, através da Decisão SEGEX nº 00634/2019-8 determinou a realização de diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito de Piúma, apresentasse documentação para subsidiar a instrução do feito.

Frisa-se, que o Senhor José Ricardo Pereira da Costa informou que se encontra afastado de suas funções desde 17/10/2019, por determinação do Tribunal de Justiça (Peça 25), ressaltando que "a contratação imperfeita advém da administração anterior".

Desse modo, a Sra. Regina Martha Scherrer Rocha (Prefeita em exercício), em resposta ao Termo de Comunicação de Diligência nº 00220/2019-5, apresentou documentação constante dos eventos eletrônicos nº 29 a 39, tendo a Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 11.331/2019-9, opinando pela expedição de determinação à gestora, em exercício de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, antes de realizar a instauração de tomada de contas especial.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 05826/2019-8**, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, divergiu da proposta da Área Técnica, pugnando que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação, para que adote providências preliminares com vistas à instrução do processo (artigo 313, § 1º, do RITCEES) ou, desde já, elabore instrução técnica inicial.

Assim, foi proferida a **Decisão 00315/2020 – 2ª Câmara** com a seguinte determinação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR à Senhora Regina Martha Scherres Rocha, Prefeita em exercício de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 5º, da referida Instrução Normativa e do artigo 152, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como as providências supervenientes, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento;

A **Certidão 1063/2020** consignou que a responsável tomou ciência da Decisão acima através do **Termo de Notificação N° 282/2020**. Ato contínuo, a coordenadora da SGS, por meio do Despacho 42073/2020, informou que o prazo para atendimento ao referido Termo de Notificação se encerrou em 13/11/2020, sendo que até esta data não foi encontrada documentação em nome de Regina Martha Scherres no Sistema e-TCEES.

Considerando que a determinação da Decisão acima não foi cumprida pela então Prefeita em exercício do município, houve, por meio da **Decisão 1772/2020 – 2ª Câmara**, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, para adoção das providências cabíveis com vistas à instrução do processo (art. 313, §1º, do RITCEES) ou elaboração da instrução técnica inicial, com a estimativa do dano ao erário (art. 164, §1º, II do RITCEES).

Em razão do encaminhamento supra, o Secretário-Geral de Controle Externo elaborou o Despacho 19429/2021, informando que área técnica não possui mais o extinto Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI e que os auditores que ocupavam tal setor estão atuando em outras atividades específicas não relacionadas à instrução de processos de controle externo vocacionados à fiscalização de conformidade na área de tecnologia da informação. Comunica, ainda, que a instrução dos presentes autos irá prejudicar outras atividades importantes em andamento na instituição, devido à ausência de auditores de controle externo na especialidade requerida atuando na fiscalização.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Constata-se que após o não cumprimento da Decisão 00315/2020 – 2ª Câmara, no sentido de o Município adotar as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano ao erário, foi expedida a Decisão 1772/2020 – 2ª Câmara determinando a instrução dos autos pela área técnica.

Fato é que dois fatores novos devem ser ponderados, no momento, para se refletir ser vantajosa a medida acima.

Por meio do Despacho 19429/2021, é possível aferir a extinção do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI e que os auditores que atuavam neste setor foram para outras atividades específicas não relacionadas à fiscalização na área de Tecnologia da Informação.

Dessa forma, consigna a SEGEX que haveria efeitos negativos ao TCEES em utilizar o labor de auditores que, apesar de possuir expertise em tecnologia da

informação, estão lotados em núcleos relacionados a outras espécies de atividade.

Um outro fator, posterior à Decisão 00315/2020 – 2ª Câmara, foi a mudança da Chefia do Poder Executivo do Município de Piúma, de modo que a omissão constatada anteriormente em se buscar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano pode não se repetir.

Assim, entendo por realizar uma nova notificação ao Prefeito para que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 5º, da referida Instrução Normativa e do artigo 152, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como as providências supervenientes, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento. **Tendo como parâmetro a Manifestação Técnica 11331/2019, a qual deverá ser encaminhada ao gestor.**

Cabe ressaltar que o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014 prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotar as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, antes da instauração de eventual tomada de contas especial.

Mesmo com o prazo acima, que se refere à conclusão das medidas administrativas, entendo por determinar que no prazo de 60 (sessenta) dias o gestor informe, encaminhando documentação comprobatória, das medidas que estão sendo realizadas pelo Município.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-692/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao Senhor **Paulo Cola**, Prefeito de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014 (prazo de 120 dias para finalização), e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 5º, da referida Instrução Normativa e do artigo 152, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como as providências supervenientes, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento. **Devendo informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que já foram tomadas;**

1.2. DISPONIBILIZAR cópia da **Manifestação Técnica 11331/2019-9** ao gestor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões